

CONVENÇÃO DE QUIOTO

ANEXO GERAL DIRECTIVAS

Capítulo 4

DIREITOS E IMPOSIÇÕES

(Versão Julho/2000-Atualizações Suplemento 1-Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Informações gerais	3
1.1. Introdução	3
1.2. Histórico	3
2. Principais características dos procedimentos	4
2.1. Liquidação e cobrança dos direitos e taxas	4
2.1.1. Liquidação e cobrança dos direitos e taxas	4
2.1.2. Autoliquidação	6
2.1.3. Pagamento	7
2.1.4. Cobrança	8
2.2. Pagamento diferido	11
2.3. Reembolso	12

1. Informações gerais

1.1 Introdução

Tendo em consideração a mundialização das trocas comerciais, as Administrações Aduaneiras deverão estar atentas às necessidades das empresas e tentar responder-lhes, introduzindo procedimentos que permitam acelerar as trocas comerciais lícitas. Habitualmente, a autorização de saída das mercadorias não é concedida enquanto os direitos e demais imposições aplicáveis não forem pagos à Administração Aduaneira. As presentes Directivas oferecem um quadro moderno aos procedimentos e práticas aduaneiras relativas à liquidação, à cobrança, ao pagamento (compreendendo o pagamento diferido) e ao reembolso dos direitos e demais imposições. A utilização crescente de procedimentos melhorados ou de novos procedimentos automatizados e da tecnologia de informação reduz o volume de documentos sobre papel e oferece aos importadores um serviço mais rápido e eficaz. Estes poderão assim ficar mais competitivos num ambiente comercial em evolução constante, sem diminuir para tanto os meios que as Alfândegas dispõem para cobrar as receitas.

As presentes Directivas recomendam a introdução de melhores práticas, cuja implementação não é obrigatória mas altamente aconselhada. (Este Capítulo não cobre os direitos e demais imposições aplicáveis aos passageiros e ao tráfego postal. Estas questões são abordadas no Anexo Específico J - Procedimentos Especiais). Estas Directivas deverão ser lidas em conjugação com o texto legal contido no Capítulo 4 do Anexo Geral. Por consequência, por uma questão de comodidade, as normas apropriadas são indicadas antes de cada parágrafo que trate dessa norma.

1.2. Histórico

O desalfandegamento de mercadorias compreende geralmente a apresentação de uma declaração de mercadorias acompanhada ou não de documentos justificativos (p. ex. autorização de importação/exportação, certificado de origem, etc.) e o pagamento dos direitos e demais imposições aplicáveis. A autorização de saída, em geral, é concedida desde que o pagamento esteja inscrito nos registos do importador. A maior parte das Administrações Aduaneiras autorizam o pagamento diferido, seja para transacções isoladas, seja de maneira periódica (geralmente mensal), sob a condição do importador/proprietário reunir certas condições. Neste caso poderá ser exigida uma garantia para assegurar o pagamento. A questão da garantia é tratada em detalhe no Capítulo 5 do Anexo Geral e Directivas correspondentes.

A legislação nacional deverá precisar as condições e as circunstâncias nas quais os direitos e demais imposições deverão ser pagos. As condições a preencher em matéria de liquidação, de cobrança e de pagamento dos direitos e demais imposições estão enunciados nas Normas 4.1 a 4.14, parte A do Capítulo 4 do Anexo Geral. As Normas 4.15 a 4.17 da parte B do Capítulo 4 tratam do pagamento diferido dos direitos e demais imposições concedido a certas pessoas. O reembolso dos direitos e demais imposições está regulado pelas Normas 4.18 a 4.24, parte C do mesmo Capítulo.

Norma 4.1

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições.

A Norma 4.1 do presente Capítulo indica que a legislação nacional deverá precisar os casos em que os direitos e demais imposições deverão ser pagos, nomeadamente quando as mercadorias entram em consumo depois da sua chegada no território aduaneiro ou depois da sua saída de uma zona franca ou de um entreposto. Outros casos poderão igualmente apresentar-se às Administrações que aplicam direitos e demais imposições na exportação quando as mercadorias saem do território aduaneiro. Por outro lado, as mercadorias colocadas sob um regime de admissão temporária que não são exportadas no prazo prescrito poderão elas também estar sujeitas a direitos e demais imposições.

Em determinadas circunstâncias, certas mercadorias poderão ser desalfandegadas pelas Alfândegas com franquia de direitos e demais imposições seja qual for a classificação pautal ou a taxa que deveria normalmente ser aplicada. Esta isenção de direitos e demais imposições está prevista no Anexo Específico B, Capítulo 3, relativo à isenção de direitos e demais imposições na importação sobre as mercadorias que entram em consumo.

2. Principais características dos procedimentos

2.1. Liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições

2.1.1. Liquidação

Norma 4.2

O prazo de liquidação dos direitos e demais imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efectuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento da constituição da dívida aduaneira.

As Partes Contratantes devem assegurar que a sua legislação nacional estabelece o momento em que os direitos e demais imposições serão liquidados. A liquidação deve ser efectuada, logo que possível, após a apresentação da declaração das mercadorias ou a partir do momento em que os direitos e demais imposições se tornem exigíveis. A liquidação definitiva deve indicar claramente o montante total dos direitos e demais imposições a pagar pela transacção ou transacções em causa.

Norma 4.3

A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e demais imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.

O Capítulo 2 do Anexo Geral define o termo “Liquidação dos direitos e demais imposições” como a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar. A liquidação dos direitos e demais imposições baseia-se geralmente nos seguintes critérios:

- classificação pautal;
- valor ou quantidade ou os dois ao mesmo tempo, conforme se tratem de direitos e
- demais imposições *ad valorem* ou específicos ou de uma combinação destes; e
- país de origem ou de destino, quando o montante dos direitos e demais imposições dependem destes factores.

As Administrações Aduaneiras deverão estar seguras de que estes critérios estão enunciados na legislação nacional (ver Norma 3 do Capítulo 4). As regras que permitem determinar a classificação pautal, a quantidade/valor tributável e a origem deverão figurar nas notas explicativas elaboradas pelas autoridades competentes. A legislação nacional deverá também estabelecer o momento em que os direitos e demais imposições se tornam exigíveis e o momento a ser tomado em consideração para determinar a taxa de câmbio. O estabelecimento da “quantidade tributável” é mais relevante para a aplicação dos direitos específicos.

Norma 4.4

As taxas dos direitos e demais imposições deverão constar de publicações oficiais.

As mercadorias importadas devem ser classificadas numa posição pautal que, com outros factores, determina o montante dos direitos a pagar. As mercadorias são geralmente classificadas no quadro do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), que é um sistema de classificação pautal adoptado à escala internacional e concebido sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). O SH tem um duplo papel, na medida em que permite por um lado a normalização da classificação pautal e por outro o registo das estatísticas. Todavia, ele não vincula as Partes no que se refere às taxas aduaneiras. Os níveis das taxas aduaneiras são negociadas pelos membros da Organização Mundial de Comércio (OMC), com vista à redução progressiva e mútua das suas taxas. A legislação nacional determina o nível das taxas a aplicar.

Para a maior parte das mercadorias, os direitos são expressos sob a forma de uma taxa *ad valorem* (percentagem em função do valor) enquanto que outras correspondem a uma taxa específica (por exemplo, um montante fixo por litro). Em certos casos, as taxas apresentam-se combinadas, *ad valorem* e específica. Os direitos são geralmente fixados pela pauta aduaneira e, em certos países, por outras legislações também. Uma mesma mercadoria pode reunir diferentes taxas de direitos. A taxa adequada depende do país de origem da mercadoria.

As partes contratantes devem fixar as taxas em publicações oficiais. Esta exigência está de acordo com as Normas contidas no Capítulo 9 do Anexo Geral concernente às informações e decisões fornecidas pelas alfândegas. A publicação contendo as taxas deverá ser facilmente acessível aos clientes e poderá ser apresentada sob a forma de Directivas de serviço, de publicações de base de dados electrónicos, de sites na Internet, etc. Um exemplo de publicação electrónica é a base de dados de pesquisa das Alfândegas chamada TAPIN (*Tariff and Precedents Information Network*) que é utilizada na Austrália. A TAPIN, que é acessível pelos agentes aduaneiros, contém uma pauta aduaneira electrónica, um histórico da pauta, as Notas Explicativas de Bruxelas, uma lista dos artigos objecto de concessões e uma compilação das decisões relativas ao valor aduaneiro e à classificação.

Norma 4.5

A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação das taxas dos direitos e demais imposições.

O momento a ter em consideração para determinar as taxas a aplicar pode ser, por exemplo, a data da chegada das mercadorias, a data de apresentação da declaração das mercadorias, a data da aceitação da declaração pelas Alfândegas, a data do pagamento dos direitos ou a data da saída das mercadorias. A maior parte das Administrações opta pela data da aceitação da declaração aduaneira. Qualquer que seja o momento escolhido, as Alfândegas devem assegurar-se de que ele se encontra estipulado na legislação nacional.

Para que os importadores e os agentes aduaneiros estejam em condições de aplicar a taxa efectiva numa determinada data, deverá ser publicada uma lista das taxas de câmbio das moedas estrangeiras relativas à data precisa de cada operação de importação. As Alfândegas não devem ser arbitrárias na preparação destas listas que deverão ser estabelecidas em função do mercado, isto é, as taxas poderão ser obtidas no banco central do país.

Uma vez que a taxa dos direitos adequada esteja estabelecida, deve-se determinar a base sobre a qual os direitos serão calculados (valor aduaneiro). Trata-se geralmente do preço pago ou a pagar. O Acordo relativo à implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras¹ e Comércio (GATT), conhecido pelo nome de Código do Valor Aduaneiro²³, representa o fundamento utilizado pela maioria dos países na determinação do valor aduaneiro. O artigo VII do GATT trata da determinação do valor para fins aduaneiros e fornece as directrizes de base para a legislação nacional. O Código do Valor Aduaneiro baseia-se na aplicação do método do valor transaccional para determinar o valor aduaneiro das importações, que representa o preço acordado entre o importador e o exportador para uma dada importação, sob reserva de certos ajustes.

2.1.2. Autoliquidação

Certas Administrações Aduaneiras modernas poderão autorizar o declarante a proceder ao cálculo do montante dos direitos e demais imposições. Nestes casos, as Alfândegas não são obrigadas a indicar o montante exigível. Todavia, a Administração das Alfândegas tem a responsabilidade final no que concerne à liquidação dos direitos e demais imposições, a qual poderá ser efectuada, após verificações, por exemplo. A autoliquidação é um procedimento progressivo que se aconselha e que permite acelerar o tratamento das mercadorias na fronteira. Compreende a aplicação dos princípios de gestão de risco, um sistema de verificação à *posteriori*, a imposição de sanções administrativas, decisões vinculativas, responsabilidades aduaneiras e estabelecimento de um circuito vermelho/verde. Em certas administrações, este procedimento só é autorizado para certos clientes, por exemplo, aos que possuem antecedentes satisfatórios. Para uma descrição completa do sistema de autoliquidação, ver as Directivas relativas ao Capítulo 3 do Anexo Geral, Desalfandegamento e outras Formalidades Aduaneiras.

¹ Brasil e Moçambique: GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

² Brasil: Acordo de Valoração Aduaneira

³ Moçambique: Acordo de Avaliação Aduaneira

2.1.3. Pagamento

Norma 4.6

A legislação nacional deverá fixar as modalidades que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e demais imposições.

A legislação nacional deverá determinar todas as modalidades de pagamento dos direitos e demais imposições aceites por uma Parte Contratante assim como os critérios aplicáveis a cada caso. A fim de facilitar o procedimento contabilístico, as Alfândegas deverão aceitar os pagamentos dos direitos e demais imposições não somente em dinheiro, mas também em cheques de viagem, mandatos, cheques visados, cheques não visados (em certas condições particulares), obrigações, cartas de crédito, títulos, etc.

As autoridades aduaneiras podem impor certas condições para proteger os referidos modos de pagamento. Assim, se as Alfândegas autorizam o pagamento por cheque sacado sobre um banco estrangeiro, este banco poderá ser obrigado a possuir um escritório no país de importação.

Uma prática moderna fortemente preconizada é a de instaurar, na medida do possível, sistemas de pagamento electrónico, a fim de permitir pagamentos mais rápidos e eficazes. Este método é particularmente útil aos importadores/exportadores que efectuam com frequência operações em grande escala e pagam montantes consideráveis de direitos e demais imposições todos os meses. A utilização da Troca de Dados Informatizados (*EDI - Electronic Data Interchange*) é também um método útil de pagamento rápido.

Norma 4.7

A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

É importante que a legislação nacional designe a ou as pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições. Ela deveria estipular se será o importador, o agente, o transitário ou o transportador para que as coisas sejam mais claras tanto para as Alfândegas como para os meios comerciais. Em certos casos, duas ou mais pessoas podem ser consideradas conjuntamente responsáveis.

Norma 4.8

A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efectuado.

Na sua legislação nacional, as Partes Contratantes deverão precisar igualmente a data e o local onde o pagamento deverá ser efectuado. A data de exigibilidade está definida no Capítulo 2 do Anexo Geral como sendo “a data em que o pagamento dos direitos e demais imposições é devido”. Geralmente, o pagamento dos direitos e demais imposições é efectuado na estância aduaneira onde a declaração de mercadorias foi apresentada ou, em certos casos, naquela onde foi autorizada a saída das mercadorias. Em certos países, o pagamento poderá ser efectuado numa outra entidade (bancos) ou numa estância designada pelas Alfândegas. Em certos casos, uma estância aduaneira é seleccionada para ali serem efectuados os pagamentos correspondentes a várias transacções, independentemente do local onde elas tenham sido liquidadas.

Norma 4.9

Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de saída das mercadorias, essa data será, pelo menos, de dez dias posteriores à data de autorização de saída. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de saída e a data de exigibilidade.

Muitas Administrações Aduaneiras autorizam que os pagamentos sejam efectuados periodicamente (geralmente cada mês) assim como de forma pontual. Em caso de pagamentos periódicos, geralmente é exigida a apresentação de uma garantia. Por vezes, o montante da garantia é mantido a um nível mínimo para as empresas que mensalmente efectuam um volume de transacções importante possam efectuar pagamentos intermédios durante o mês.

Sempre que as Administrações Aduaneiras autorizam pagamentos periódicos, aconselha-se que forneçam às empresas um extracto diário e/ou mensal de todas as transacções aceites pelas Alfândegas no dia útil ou no mês precedente. Esses extractos deverão indicar o montante total a depositar para as transacções efectuadas durante o período em causa e a data na qual o pagamento deverá ser efectuado. Todos os pagamentos intermédios efectuados durante o período em causa deverão igualmente constar do extracto. Estes últimos poderão apresentar-se sob a forma electrónica ou sobre papel, consoante o sistema em vigor. Uma vez estabelecido, o montante indicado no extracto mensal deverá ser pago na sua integridade. Geralmente, o pagamento posterior de qualquer soma deverá levar à cobrança de juros.

Geralmente, os direitos e demais imposições deverão ser pagos no momento da apresentação ou da aceitação da declaração de mercadorias ou antes da autorização de saída das mercadorias. Sempre que a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada depois da autorização de saída das mercadorias, esta data deverá ser fixada, no mínimo, em dez dias após a autorização de saída.

Norma 4.12

Logo que os direitos e demais imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outras provas.

Um recibo deverá ser entregue ao autor do pagamento, a menos que existam outras provas. Geralmente, o recibo consta sobre o exemplar da declaração destinada ao declarante ou, nos casos de pagamentos periódicos, sobre o extracto mensal. Por vezes, o recibo poderá ser entregue por uma entidade autorizada que não seja a estância aduaneira.

2.1.4. Cobrança

Norma 4.10

A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as Alfândegas poderão proceder à cobrança dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

Sempre que os direitos e demais imposições não forem pagos na data prevista, poderá ser necessário para a Administração Aduaneira tomar medidas legais para cobrar esses direitos e demais imposições. O prazo de intervenção previsto para esse fim deverá estar indicado na legislação nacional. A indicação do prazo durante o qual as medidas legais devem ser tomadas garante que as Alfândegas agem num prazo adequado e dá segurança ao comércio, como por

exemplo, quanto ao prazo em que os documentos devem ser conservados. Além disso, a legislação pode estabelecer que esse prazo não se aplique se houver intenções criminais ou ilegais e permitir às Alfândegas tomar as medidas legais para a cobrança de direitos e demais imposições após esse prazo.

Norma 4.11

A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até à data de exigibilidade.

Penalidades por atraso poderão ser impostas em certas condições. Essas penalidades deverão ser aplicadas a cada operação não contabilizada no prazo previsto. A sua aplicação poderá variar segundo a natureza da remessa, penalidades mais graves ou prazos mais curtos poderão, por exemplo, ser impostas para as remessas de valor mais elevado. Cada vez que a autorização de saída não for concedida às suas mercadorias, os importadores e os agentes aduaneiros deverão ser informados mediante um relatório diário emitido pelas Alfândegas, como por exemplo um relatório cliente relativo à situação das transacções em curso.

Os importadores e os agentes aduaneiros que, não obstante a imposição de uma primeira penalidade, persistam em atrasar o registo contabilístico para o pagamento dos direitos e demais imposições, poderão receber um aviso prévio como a última notificação da exigibilidade a cumprir num determinado prazo, falta essa que poderá estar sujeita a uma penalidade suplementar. Ademais, no caso de modo de pagamento diferido, um cliente que, continue a atrasar o registo contabilístico para o pagamento dos direitos e demais imposições poderá, no futuro, perder esse privilégio de pagamento diferido.

A anulação das penalidades por atraso deverão ser consideradas sempre que o atraso é devido a um erro, uma omissão ou a uma outra falta das Alfândegas. Por exemplo, as Alfândegas poderão rejeitar os documentos por erro ou não os tratar com a rapidez necessária. Poderá de igual modo tratar-se de falhas no funcionamento ou nas linhas de transmissão do sistema automatizado das Alfândegas.

Os pedidos de anulação de penalidades por atraso deverão ser apresentados por escrito na estância aduaneira onde as mercadorias foram desalfandegadas. Sempre que as penalidades resultem de negligência ou de falta de atenção por parte do agente aduaneiro ou do importador, o pedido de anulação não deverá ser deferido.

Se o pagamento sofrer outros atrasos, poderá ser necessário aplicar o direito de retenção contra o importador e, a garantia constituída para o desalfandegamento das mercadorias poderá ser objecto de uma reclamação antes do pagamento. Outrossim, se um importador ou um agente aduaneiro não registarem uma operação a tempo, de modo a que ela passe de um período de facturamento para outro, os direitos e demais imposições aplicáveis mantêm-se, como se ela tivesse sido registada em tempo. Os juros de mora serão cobrados a partir do dia seguinte à data na qual o pagamento deveria ter sido efectuado e até à data do registo da operação. A legislação nacional deverá indicar as condições e as taxas aplicáveis aos juros de mora a receber.

Norma 4.13

A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e demais imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.

Com a chegada do novo milénio, o número de operações que serão efectuadas pela *Internet* aumentará de maneira considerável, no decorrer dos próximos anos. O comércio electrónico vem-se tornando num método de compra muito prático para os consumidores. Os sistemas actuais de direitos e demais imposições manter-se-ão ainda em vigor para estas operações, considerando a necessidade da apresentação física das mercadorias na fronteira. Evidentemente que o número de expedições de baixo valor e as entregas por transportadoras aumentará, bem como o número de operações electrónicas. As Alfândegas deverão estar prontas a responder a esta tendência em pleno crescimento.

Todavia, a cobrança e o pagamento de direitos e demais imposições não deverão ser exigidos para montantes pouco expressivos que acarretam custos administrativos, tanto para as Alfândegas como para o importador/exportador. As Administrações Aduaneiras deverão fixar e indicar na legislação nacional, os montantes abaixo dos quais os direitos e demais imposições não deverão ser cobrados ou pagos.

Norma 4.14

Quando as Alfândegas constatarem que os erros cometidos na declaração de mercadorias ou na liquidação dos direitos e demais imposições determinaram ou determinarão a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e demais imposições inferior ao que é legalmente exigível, rectificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá à cobrança ou à recuperação deste montante.

Por vezes, as Alfândegas poderão descobrir, na declaração de mercadorias ou na liquidação dos direitos e demais imposições, erros que determinaram ou determinarão o pagamento de um montante inferior àquele que deveria ser cobrado. Sempre que tais erros forem detectados, as Alfândegas deverão rectificar esses erros e proceder à cobrança do montante não pago. Se forem erros cometidos de boa fé pelo declarante e não exista nenhuma intenção aparente de fraude, as Alfândegas poderão decidir pela não penalização.

Certas Administrações Aduaneiras autorizam o declarante a pagar o montante em falta sem a obrigação de alterar a declaração. Se o montante em falta for inferior ao limiar mínimo prescrito pela administração das alfândegas, esse montante não deverá ser recebido ou cobrado.

Normalmente, as legislações prevêm um prazo específico para além do qual as Alfândegas não poderão mais corrigir os erros e receber o montante dos direitos e demais imposições que não foram pagos. Todavia, é necessário acrescentar uma cláusula indicando que o prazo de prescrição não será aplicado em caso de intenção fraudulenta, deliberada ou ilegal de não pagar os direitos e demais imposições. Neste caso, as Alfândegas poderão tomar medidas legais a fim de proceder à cobrança dos direitos e demais imposições para além do prazo prescrito, mas num prazo mais longo e eventualmente prescrito na legislação nacional.

2.2 Pagamento diferido

Norma 4.15

Sempre que o pagamento diferido de direitos e demais imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

As Normas 4.15, 4.16 e 4.17 deste Capítulo tratam dos pagamentos diferidos e deverão ser consideradas e implementadas em conjunto. A Norma 4.15 visa encorajar a adopção do sistema de pagamento diferido, se bem que as autoridades aduaneiras não sejam absolutamente obrigadas a oferecer esta facilidade. A Norma indica que quando uma parte contratante autoriza o pagamento diferido, ela deverá determinar as condições na sua legislação/regulamentação nacional.

Norma 4.16

O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

O sistema de pagamento diferido prescrito na Norma 4.15 poderá significar o adiamento do pagamento dos direitos e demais imposições ou, em certos casos, o adiamento da data da exigibilidade e do pagamento. Todavia, deverá ser feita uma distinção entre pagamento diferido e pagamento em atraso. Enquanto que os pagamentos em atraso, mesmo quando são aprovados pelas Alfândegas, poderão acarretar despesas com juros de mora, os pagamentos diferidos só poderão acarretar tais despesas se o prazo inicialmente fixado não for cumprido. Certas Administrações Aduaneiras fixam uma data e autorizam em seguida o pagamento diferido enquanto que outras determinam uma data após a saída das mercadorias como a data fixada. Não se trata de um verdadeiro pagamento diferido nos termos da Convenção de Quioto Revista.

Um estudo anterior realizado pelo Secretariado da OMA revelou que as Administrações Aduaneiras utilizam dois sistemas diferentes em matéria de pagamento diferido. Algumas concedem esta facilidade a todas as empresas enquanto que outras a limitam às que satisfazem critérios bem precisos. Neste segundo caso, o pagamento diferido é geralmente concedido em complemento da facilidade da apresentação periódica das declarações de mercadorias. Geralmente, as empresas que desejam beneficiar do pagamento diferido, deverão preencher um formulário próprio.

O pagamento diferido, quando é concedido, normalmente não acarreta nenhuma despesa com juros de mora durante o decorrer do prazo acordado. Todavia, juros de mora poderão ser cobrados em circunstâncias excepcionais, quando por exemplo efeitos inflacionistas devam ser tidos em consideração no momento da autorização do pagamento diferido, mas deverá limitar-se à taxa da inflação real ou prevista.

O adiamento do pagamento permitirá melhorar o fluxo de caixa das empresas, sobretudo quando se torna possível equilibrar os direitos a pagar com os reembolsos a receber.

Norma 4.17

A prorrogação do prazo de pagamento dos direitos e demais imposições será de, pelo menos, catorze dias.

Actualmente, o período concedido pela maior parte das Administrações Aduaneiras, para se efectuar o pagamento diferido, quando autorizado, parece situar-se à volta dos dez dias úteis. A Norma 4.17 estipula que o prazo durante o qual o pagamento dos direitos e demais imposições poderá ser diferido será de, “pelo menos, 14 dias”. Assim, esta cláusula de “pelo menos 14 dias” poderá ser equivalente a dez dias úteis e a 2 semanas. Para as empresas, será útil saberem que existe um prazo limite para o pagamento diferido, e o facto deste limite estar definido encoraja a harmonização de muitos prazos que poderão existir por inexistência desta Norma.

Os diferentes prazos poderão ser fixados segundo a natureza das taxas. Certos países poderão desejar limitar o alcance desta prerrogativa impondo a certas empresas um prazo mais curto, a título de experiência ou de sanção. As Alfândegas poderão aceitar que o pagamento dos direitos e demais imposições aplicáveis às importações efectuadas durante um certo período seja feito numa data fixa.

2.3. Reembolso

A expressão “Reembolso de direitos e demais imposições” é definida no Capítulo 2 do Anexo Geral como querendo significar “a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no casos de não terem sido pagos”. Por exemplo, a dispensa do pagamento dos direitos e demais imposições poderá acontecer, quando exista um sistema de pagamento diferido ou periódico dos direitos e demais imposições.

Nos casos em que os direitos e demais imposições não tenham sido pagos, esse pagamento poderá ser dispensado. Uma dispensa de pagamento é uma isenção, total ou parcial, das taxas e/ou dos direitos aduaneiros que normalmente devem ser pagos pelas mercadorias importadas. De uma maneira geral, os programas de dispensa de pagamento são implementados com vista a ajudar a indústria nacional e são normalmente sujeitos a condições muito restritas. A dispensa, total ou parcial, do pagamento de direitos e demais imposições pode verificar-se nos casos em que as Alfândegas renunciam a receber certos tipos, mas não todos, de direitos e demais imposições sobre mercadorias sujeitas a mais de um tipo de direitos e demais imposições.

As Normas 4.18 a 4.24 deste Capítulo dizem respeito ao reembolso e baseiam-se no princípio geralmente aceite de que as pessoas em causa deverão ser capazes de obter um reembolso total ou parcial, conforme o caso, quando tenham sido pagos, direitos e demais imposições, além do devido. As Alfândegas deverão estabelecer procedimentos tão simples e rápidos quanto possível, no tocante ao reembolso. A utilização de transferência de fundos por via electrónica é também recomendada para acelerar os reembolsos. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos reembolsos efectuados no quadro do regime de *draubaque* ou ao reembolso dos depósitos considerados como garantia para o pagamento de taxas, mesmo se esses depósitos devam ser reembolsados rapidamente (ver a Norma 6 do Capítulo 5 do Anexo Geral respeitante às garantias). As disposições relativas ao *draubaque* estão tratadas detalhadamente no Anexo Específico F - Capítulo 3: - *Draubaque*. As disposições relativas à garantia e ao

draubaque são tratadas em detalhe no Capítulo 5 do Anexo Geral e no Capítulo 3 do Anexo Específico F, respectivamente.

Não deverão ser efectuados reembolsos nos casos de operações para as quais os direitos e demais imposições tenham sido reembolsados, como sejam as operações realizadas no quadro da reimportação no mesmo estado. Para mais pormenores sobre esta questão, ver o Capítulo 2 do Anexo Específico B e as Directivas correspondentes.

O reembolso poderá ser concedido às mercadorias já desembaraçadas, desde que estas tenham a certeza de que as referidas mercadorias preenchem todas as condições necessárias. Para isso, elas poderão consultar os documentos fornecidos pela empresa ou proceder a uma verificação física das mercadorias se estas estiverem disponíveis e não tenham sofrido nenhuma modificação. Esta verificação pelas Alfândegas poderá mostrar-se necessária para verificarem a existência de qualquer dano, deterioração ou destruição evidente, calcularem em seguida a taxa ou o montante exacto da redução, e assegurarem-se de que as mercadorias em causa são as mesmas que as mencionadas na factura e no documento contabilístico. Se o importador ou o proprietário entrar na posse das mercadorias antes que as Alfândegas aprovem o pedido de reembolso, caberá àqueles provar a sua boa fé.

Norma 4.18

O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e demais imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido no momento da sua liquidação.

No momento do desalfandegamento das mercadorias ou logo após a saída das mesmas, é possível que o importador/exportador ou as Alfândegas se dêem conta que a base sobre a qual os direitos e demais imposições tenham sido calculados esteja incorrecta. Isso poderá ser devido a um erro das Alfândegas, do declarante ou de outra pessoa (por exemplo, o expedidor ou o transportador). A liquidação poderá ter-se baseado sobre um valor superior ao valor tributável, ter-se utilizado nos cálculos uma taxa de câmbio errada, a quantidade de mercadoria declarada seja insuficiente ou de qualidade inferior, mas poderá igualmente tratar-se de um erro de cálculo ou de um erro de impressão. Os direitos e demais imposições recebidos ou a receber serão, então, superiores aos realmente exigíveis.

Para facilitar o tratamento do pedido de reembolso, este deverá conter uma exposição clara e concisa dos motivos e fazer referência ao número de operação do documento contabilístico em vista do qual as mercadorias tenham sido desalfandegadas. Se a reclamação se fundamenta sobre um erro tipográfico, um erro de impressão ou um erro análogo, o pedido de reembolso deverá precisar onde se verificou esse erro, como por exemplo um erro de referência sobre uma factura das Alfândegas, erro de transposição, erro matemático ou outro erro que tenha provocado o pagamento dos direitos e de direitos num montante excessivo. Se o erro não for evidente, poderão ser necessários documentos para confirmar que se trata de facto dum erro tipográfico ou de digitação.

Conforme os casos, as Alfândegas deverão efectuar o reembolso sob reserva de certas condições ou precauções particulares destinadas a prevenir toda a fraude ou abusos. A título de exemplo, os pedidos de reembolso não deverão ser apresentados sobre a simples presunção de uma eventual anomalia e deverão conter a precisão suficiente para permitir às Alfândegas assegurarem-se de que o pedido de reembolso se baseia em motivos válidos. Quando o erro é devido a negligência ou a sistemática falta de atenção, as Alfândegas poderão tomar medidas relativamente ao interessado no quadro da legislação em vigor mas concedendo todavia o reembolso dos direitos e demais imposições.

Norma 4.19

O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor, quer a uma outra pessoa designada por este último, desde que:

- as mercadorias não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país de importação e sejam reexportadas num prazo razoável;*
- as mercadorias não tenham sido objecto de qualquer operação de complemento de fabrico ou reparação nem utilizadas no país para onde foram exportadas e sejam reimportadas num prazo razoável;*

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro facto justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas ou reimportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das Alfândegas, abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de maneira a retirar-se-lhes todo o valor comercial, sob controle das Alfândegas. Este abandono ou esta destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

As mercadorias poderão ser danificadas, destruídas ou irremediavelmente perdidas por acidente ou por motivo de força maior. Isso poderá acontecer de igual modo, enquanto as mercadorias encontram-se sob o controlo das Alfândegas (em trânsito, nos entrepostos aduaneiros ou no quadro de admissão temporária). Nestes casos, por razões de equidade, os direitos e demais imposições já recebidos poderão ser total ou parcialmente reembolsados.

A Norma 4.19 deste Capítulo diz respeito ao reembolso dos direitos e demais imposições para as mercadorias que, no momento da importação ou da exportação, se reconheçam como defeituosas ou não conformes, por qualquer razão, face às características admitidas. Esta disposição só se aplica às mercadorias que não tenham sofrido nenhuma preparação ou reparação e não tenham sido utilizadas no país de importação ou de exportação, a menos que essa utilização tenha sido necessária para detectar o defeito. As mercadorias deverão ser reexportadas ou reimportadas num prazo razoável, seja ao fornecedor estrangeiro, seja a uma outra pessoa designada por este último. Toda a soma exigível na sequência de um reembolso, de uma dispensa, de uma suspensão dos direitos e demais imposições ou de uma subvenção ou qualquer outra soma acordada no quadro de uma exportação, deverá igualmente ser depositada. A primeira alínea desta disposição é relativa a direitos e demais imposições na importação. A segunda trata dos direitos e demais imposições na exportação e não se aplica às administrações que não cobram direitos e demais imposições na exportação. Esta disposição estipula simplesmente os casos nos quais o reembolso dos direitos e demais imposições deva ser efectuado, ficando o procedimento a ser utilizado à discrição da Parte Contratante.

Geralmente, as práticas comerciais actuais não exigem a assinatura de um contrato formal de venda. Assim, a Norma só se aplica quando as Alfândegas têm a certeza de que as mercadorias estão defeituosas ou não correspondem às características convencionadas entre o fornecedor e o comprador. As Alfândegas, geralmente, exigem uma prova de que essa situação já existia no momento da importação e que as mercadorias não foram deterioradas depois do desalfandegamento. Esta prova poderá revestir a forma duma declaração do transportador ou de quem explora o entreposto, fornecendo informações precisas relativamente ao objecto dos danos, assim como uma avaliação ou uma nota de crédito destinada a indicar a perda de valor sofrido pelas mercadorias.

Em certos casos, deverá ser apresentada uma reclamação. Esta deverá fazer referência ao documento contabilístico que serviu para autorizar a saída das mercadorias, assim como uma exposição dos motivos da reclamação. Se a reclamação disser respeito a mercadorias perecíveis, o prazo para a sua apresentação é geralmente limitado.

Geralmente, não se aplicam as modalidades de reembolso às mercadorias cuja data de validade tenha expirado ou o período de utilização, enquanto armazenada, tenha expirado, (por exemplo, produtos alimentares fora de prazo).

A expressão “tratadas de maneira a retirar-lhes todo o valor comercial” que consta da Norma 4.19 significa que as mercadorias foram reduzidas a um estado tal em que não lhes resta nenhum valor, não somente no ramo comercial para o qual se destinavam inicialmente mas, também, em qualquer outro ramo comercial; deixam de apresentar, conseqüentemente, qualquer interesse do ponto de vista fiscal.

A Norma 4.19 prevê facilidades mais alargadas que as previstas numa Recomendação da OMA formulada anteriormente e relativa ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos e demais imposições sobre mercadorias recusadas pelo importador por não estarem conforme com os contratos. Assim, enquanto a Recomendação prevê, seja o retorno das mercadorias ao fornecedor estrangeiro, seja a destruição sob controlo aduaneiro, a Norma 4.19 prevê ainda o retorno das mercadorias a uma outra pessoa designada pelo fornecedor ou, a livre disposição das Alfândegas sobre o abandono a favor do Tesouro público ou o tratamento das mesmas com vista a retirar-lhes todo o valor comercial. As administrações poderão referir-se à Recomendação da OMA, nº de ref. T2-341, ainda em vigor e poderá oferecer uma orientação suplementar.

Norma transitória 4.20

Sempre que as Alfândegas autorizem que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e demais imposições, sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e demais imposições resultantes de registo de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

A Norma transitória 4.20 estipula que o reembolso deveria ser, também, autorizado quando as mercadorias que tenham sido declaradas inicialmente para um regime aduaneiro forem colocadas sob um outro regime que reduz ou anula o montante dos direitos e demais imposições exigíveis. Normalmente, este tipo de autorização é solicitado num prazo curto, logo após a declaração inicial, em casos como um erro cometido na indicação do regime aduaneiro a aplicar às mercadorias. Em qualquer dos casos, sempre que são fixados prazos para a aceitação de pedidos de reembolso, as disposições da Norma 4.23 servirão para determinar se um pedido poderá ser aceite.

Norma 4.21

A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registo de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

A decisão de autorizar o reembolso deveria ser notificada por escrito e o respectivo reembolso efectuado sem atraso. A Norma 4.21 do Capítulo 4, não limita a facilidade de pagamentos periódicos aos requerentes que, regularmente, apresentam um grande número de pedidos de reembolso de direitos e demais imposições na importação.

A maior parte das Administrações Aduaneiras fixam prazos para tomar uma decisão e/ou efectuar o reembolso solicitado. Certas Administrações fixam normas ou estatutos com os seus clientes em que estabelecem o nível do serviço que se comprometem a fornecer. Um dos exemplos é o de 90 dias a contar da data da recepção do pedido. Sempre que um reembolso é concedido para além deste prazo, serão cobrados juros de mora. Se, por exemplo, o prazo for de 90 dias, os juros são devidos a partir do 91º dia a seguir à recepção do pedido de reembolso e até ao dia em que o reembolso for concedido.

Norma 4.22

Quando seja reconhecido pelas Alfândegas que um registo de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias Alfândegas no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, o reembolso será concedido com carácter prioritário. Se os direitos e demais imposições pagos forem superiores, devido a um erro cometido pelas Alfândegas no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, as Alfândegas deverão garantir o reembolso ou a dispensa de pagamento do montante em excesso, no mais curto prazo. Esta disposição promove o princípio da equidade e garante que o erro cometido, pelas Alfândegas ou pela empresa, será tratado de forma justa.

Norma 4.23

Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceites pedidos de reembolso dos direitos e demais imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e demais imposições é susceptível de ser concedido.

Geralmente as Administrações Aduaneiras estabelecem prazos para a aceitação dos pedidos de reembolso. A Norma 4.23 estipula, igualmente, que esses prazos deverão ser suficientes para permitir o exame adequado dos diferentes tipos de casos. Estas circunstâncias poderão ser os diferentes casos para os quais um pedido de reembolso é introduzido. Poder-se-á tratar de casos tais como o reembolso dos direitos e demais imposições resultante do pedido de colocação das mercadorias sob um regime diferente ou reembolso na sequência do reenvio de mercadorias defeituosas ao expedidor, de mercadorias que se deterioraram ou de mercadorias perecíveis. Em todos esses casos, poderá ser fixado um prazo diferente para a aceitação dos pedidos de reembolso. Outras circunstâncias particulares poderão ter em conta o prazo prescrito pela legislação nacional como a data de expiração do pagamento dos direitos e demais imposições. O prazo fixado para apresentar um pedido de reembolso começará a contar, a partir da data determinada pela legislação nacional, quando os direitos e demais imposições definidos são liquidados ou pagos e poderão ser diferentes segundo os regimes sob os quais as mercadorias são colocadas. Somente no final de um procedimento é que um declarante será capaz de julgar se será necessário introduzir um pedido de reembolso dos direitos e demais imposições. Neste tipo de casos, as circunstâncias particulares poderão basear-se no facto de que, quando os direitos e demais imposições são liquidados na base de uma declaração provisória, o prazo fixado para apresentar um pedido de reembolso só começará a contar quando a declaração provisória for completada. Igualmente, no caso de regimes tais como aperfeiçoamento activo ou passivo, os regimes aplicados em zonas francas, etc., o prazo começará a contar no momento do apuramento ou conclusão do regime.

Geralmente, os prazos fixados pelas Alfândegas para aceitar os pedidos de reembolso de direitos e demais imposições na importação são os mesmos que os previstos na lei para a cobrança dos direitos e demais imposições na importação.

Norma 4.24

O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

Normalmente, não é necessário o reembolso quando o montante é inferior ao montante mínimo prescrito na legislação nacional. Todavia, certas Administrações poderão decidir efectuar o reembolso a título de serviço à empresa.

____VVV____